



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10480.031172/99-18
Recurso nº : 101-128.775
Matéria : CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.588

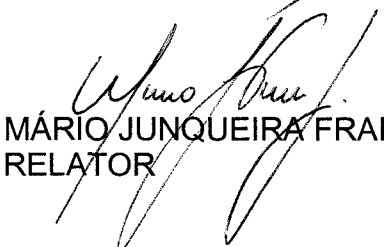
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO DUPLO EFEITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 63 DA LEI 9.430/96 - Tendo sido exarado despacho pelo Desembargador relator da apelação no mandado de segurança, decidindo inaplicável a penalidade de ofício, em razão de ter sido o recurso recebido no duplo efeito e da conseqüente permanência dos efeitos de liminar anterior concedida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário restou configurada, sendo, portanto, inaplicável a penalidade de ofício, a teor do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de admissibilidade, e no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2003

Processo nº : 10480.031172/99-18
Acórdão nº : CSRF/01-04.588

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo nº : 10480.031172/99-18
Acórdão nº : CSRF/01-04.588

Recurso nº : 101-128.775
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior em face do decidido pelo Acórdão 101-93.867/2002, no qual a colenda Primeira Câmara, a par de reconhecer a concomitância de processos judicial e administrativo quanto à questão de mérito, afastou a aplicação da multa de ofício, por entender que o contribuinte tivera, antes da sentença denegatória de seu pedido, liminar a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Depreende-se dos autos que a interessada impetrou mandado de segurança em 21/05/98, visando assegurar o direito de compensação integral de bases de cálculo negativas. Inicialmente, foi concedida liminar, mas sobreveio sentença denegatória da segurança. Desta interpôs apelação em 27/10/1999, recurso inicialmente recebido nos efeitos legais.

Em 16/12/1999 foi lavrado auto de infração com lançamento inclusive da penalidade de ofício.

Posteriormente, mediante despacho de 11/01/2000, o Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Recife –PE, exarado em razão de petição da apelante, reconsiderou os efeitos pelos quais recebeu a apelação, e assim determinou, fls. 87/88:

“Face à jurisprudência trazida à colação e, ao teor da matéria, chamo o feito à ordem, e recebo o recurso de Apelação nos dois efeitos, devolutivo e suspensivo. Dessa maneira, suspensa a atuação promovida pela DRF.”

Já em 31/03/2000 foi prolatada a decisão monocrática dos presentes autos, na qual foi declarada a definitividade do crédito tributário constituído, com multa e juros.



Processo nº : 10480.031172/99-18
Acórdão nº : CSRF/01-04.588

Considerando ter ocorrido descumprimento da ordem judicial emanada no despacho supracitado, peticionou o sujeito passivo ao Desembargador relator da apelação no mandado de segurança, o que levou a novo despacho, fls. 232/233, este agora com o seguinte teor:

“Como a apelação foi recebida no duplo efeito, inviabiliza-se a aplicação da penalidade, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da liminar anterior à sentença proferida no mandado de segurança.

Assim, defiro o requerimento da apelante, no sentido de oficiar-se à autoridade apontada coatora para que suste, de imediato, o procedimento administrativo fiscal, desde já fixando-se multa de R\$ 7.000,00 por dia de atraso no cumprimento desta decisão.”

Diante do decidido, o presente processo ficou suspenso, tanto que o recurso voluntário só foi interposto em 27/08/2001, após publicação de Acórdão do TRF da 5ª Região negando provimento à apelação no mandado de segurança.

O recurso voluntário foi conhecido e parcialmente provido pela colenda Primeira Câmara que, conforme já descrito acima, afastou a penalidade de ofício, tendo em vista a liminar que houvera sido concedida antes da sentença denegatória, a teor do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente especial, com fulcro no inciso II, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, trazendo como paradigma o Acórdão 202-11.303, o qual possui a seguinte ementa, no que pertinente:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (...) – MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a imposição da penalidade e juros de mora, *in casu*, eis que não está configurada a proteção por meio de liminar em mandado de segurança, única hipótese de exclusão de multa prevista no artigo 63 da Lei 9.430/96.”

Argumenta a Fazenda Nacional que o ora interessado não estava albergado por qualquer provimento que suspendesse a exigibilidade do crédito, tendo em vista a cassação da liminar em sentença. Afirma também que o efeito

Processo nº : 10480.031172/99-18
Acórdão nº : CSRF/01-04.588

suspensivo da apelação não tem o condão de restabelecer a liminar anteriormente concedida.

Pede o restabelecimento da decisão monocrática e da penalidade imposta no auto de infração.

Em contra-razões, fls. 431, suscita a interessada preliminar de não-conhecimento, tendo em vista entender não restar comprovada a divergência de interpretação de lei tributária.

No mérito, argumentar que o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa, pois a apelação foi recebida no duplo efeito, caso em que tem aplicação o artigo 63 da Lei 9.430/96.

Pede a manutenção do Acórdão vergastado.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.031172/99-18
Acórdão nº : CSRF/01-04.588

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo.

Quanto à divergência, a mesma resta configurada, pois no paradigma a hipótese também é de concessão de efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança, ainda que por Medida Cautelar, tendo a colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes mantido a penalidade de ofício, embora sem maiores pronunciamentos acerca da circunstância apontada. Outrossim, ambos interpretaram a mesma norma, isto é, o artigo 63 da Lei 9.430/96.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão de fundo trata da exigência de multa em casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz da interpretação do artigo supracitado.

A colenda Câmara recorrida entendeu, à unanimidade de votos, que, uma vez tendo o contribuinte obtido, a qualquer tempo, provimento liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a multa a ser exigida só poderia ser aquela de caráter moratório, segundo o disposto no § 2º, do artigo 63 da Lei 9.430/96.

Tal entendimento já foi inclusive corroborado por esta egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme os Acórdãos CSRF/01-04.383, Conselheira Goretti, e CSRF/01-04.414, de minha relatoria, ambos os arestos emanados na assentada de dezembro de 2002.

Não obstante, creio que no presente caso fato de maior importância jurídica sobrepuja o argumento adotado pela Câmara recorrida.

Processo nº : 10480.031172/99-18
Acórdão nº : CSRF/01-04.588

É que nos autos do mandado de segurança impetrado pelo sujeito passivo, a apelação foi recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, existindo expresse pronunciamento do Desembargador Federal relator da apelação quanto aos efeitos que derivaram deste recebimento no duplo efeito.

Referido despacho, já transcrito no relato, restou assim exarado:

“Como a apelação foi recebida no duplo efeito, inviabiliza-se a aplicação da penalidade, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da liminar anterior à sentença proferida no mandado de segurança.

Assim, defiro o requerimento da apelante, no sentido de oficializar-se à autoridade apontada coatora para que suste, de imediato, o procedimento administrativo fiscal, desde já fixando-se multa de R\$ 7.000,00 por dia de atraso no cumprimento desta decisão.”

Desse pronunciamento judicial não opôs a Fazenda Nacional qualquer embargo de declaração ou interpôs qualquer agravo regimental, o que a meu ver torna a matéria preclusa e consolidando a coisa julgada.

Anote-se novamente que, respeitando o decidido, o processo administrativo foi suspenso, até que o Acórdão negando provimento à apelação fosse publicado. Esse o teor das manifestações internas da DRF constantes de fls. 275v e 277v.

Assim, ainda que se possa consignar existentes rejeições doutrinárias à concessão de efeitos suspensivos à apelação em mandado de segurança, mormente quando a sentença é denegatória, como ressaltou inclusive o Acórdão recorrido, aqui não se pode negar que tal efeito foi efetivamente concedido e, a teor do despacho supra, suspendeu todas as conseqüências da sentença prolatada, dentre elas a cassação expressa da liminar anteriormente concedida.

Outra não pode ser a interpretação, *data venia*, pois consta do despacho expressa afirmação de que o recebimento no duplo efeito inviabilizou a aplicação da multa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade pela liminar que se concedera.

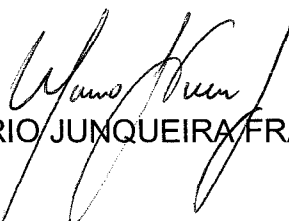


Processo nº : 10480.031172/99-18
Acórdão nº : CSRF/01-04.588

Ressalte-se, mais uma vez, que nenhum recurso, posto que cabível, foi interposto pela Fazenda Nacional.

Ex positis, ainda que ancorado em fundamento diverso do adotado pela Câmara recorrida, embora com aquele também concorde, voto por negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR